

## DE QUE DEPENDE O SUCESSO DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA NO TAD?

**João Nuno Barros<sup>1</sup>**

Como é de conhecimento geral, a Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Julho, criou o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), assim como aprovou a respetiva Lei, a Lei do TAD, com o objetivo daquele “*administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*”<sup>2</sup>. De modo a prosseguir as suas atribuições, dotado das competências que legalmente lhe advêm, o TAD, entidade jurisdicional independente, irá socorrer-se do instituto da arbitragem, um método de resolução de litígios em crescente utilização não só em Portugal, como em todo o globo.

Ora, com a entrada em vigor do TAD em agenda, algumas questões ressaltam que carecem de análise, nomeadamente a viabilidade, oportunidade e esforços que deverão ser encetados de modo a que a arbitragem voluntária, em sede de resolução de litígios no TAD, alcance o sucesso perspectivado pelo legislador nacional.

Prender-se-á esta nossa análise nos trâmites e ações que, a nosso ver, deverão ser levados a cabo por quem seja dotado de competência, de modo a que a arbitragem voluntária no TAD se assuma como uma verdadeira alternativa viável à jurisdição estadual, diga-se tribunais estaduais.

Enquanto é pacífico o entendimento acerca da competência do TAD no que a dirimir conflitos via arbitragem necessária concerne<sup>3</sup> – *vide* os arts. 4.º e 5.º da Lei do TAD -, a aplicabilidade e sucesso decorrente da redação dos arts. 6.º e 7.º, relativos à arbitragem voluntária, poderão depender de algumas circunstâncias que *infra* nos propomos a referir e averiguar. De facto, a opção pela arbitragem necessária do TAD impõe que os litígios abrangidos pelos arts. 4.º e 5.º da Lei do TAD sejam obrigatória e legalmente resolvidos com recurso a tribunal arbitral do TAD – estando de tal modo vedado o acesso dos tribunais estaduais, usualmente competentes para dirimir esses mesmos litígios, para a resolução da controvérsia que releve do ordenamento jurídico desportivo. Tal sucederá porquanto é entendimento do legislador que o facto de as causas serem decididas por árbitros garantirá uma melhor realização da justiça.

No entanto, a utilização da arbitragem voluntária não se afigura enquanto tão pacífica, nomeadamente no que respeita à sua previsão na Lei do TAD. Como várias vezes já se

---

<sup>1</sup> N-Advogados – Nuno Albuquerque, Deolinda Ribas – Sociedade de Advogados – R.L.

<sup>2</sup> *Vide* o art. 1.º da Lei do TAD.

<sup>3</sup> Pese embora posições se ergam no sentido de levantarem dúvidas quanto ao âmbito de aplicação de tal instituto, em sede de TAD.

escreveu, a arbitragem voluntária tem origem contratual, natureza privada, e função jurisdicional. Tal quererá dizer, em princípio, que a origem de uma arbitragem voluntária se dá por força da existência de um consenso expresso via celebração de um contrato, em que se decide submeter um litígio “arbitrável” à apreciação de um tribunal arbitral – ainda que em matéria de direito desportivo se coloquem algumas questões de validade e eficácia relativamente à vinculação das partes a um acordo em resolver determinado litígio com recurso ao instituto da arbitragem voluntária. Já a função jurisdicional advém da vinculação das partes à decisão proferida pelo tribunal arbitral, equivalendo portanto aquela a uma sentença judicial, enquanto o entendimento acerca da natureza privada do instituto não levanta questões de maior relevo para a compreensão do presente estudo.

Devido à controvérsia que poderá advir do entendimento da submissão, assim como da validade da submissão, de um litígio à apreciação do TAD em sede de arbitragem voluntária, será acerca de tal ponto que nos centraremos na redação da reflexão em mérito, não se devendo englobar na presente qualquer ponderação acerca da arbitragem necessária que correrá termos no TAD. Centremo-nos, portanto, na arbitragem voluntária de litígios desportivos que poderão ser dirimidos sob a égide do TAD.

Cumprirá inicialmente referir que a submissão de controvérsias à apreciação do TAD em matéria de arbitragem voluntária poderá ser feita de diferentes modos. Nos termos do artigo 4.º da Lei do TAD, mais precisamente do seu n.º 1, poderão ser submetidos à arbitragem voluntária administrada pelo TAD todos os litígios, direta ou indiretamente relacionados com a prática do desporto, que segundo a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) sejam suscetíveis de configurar um litígio enquanto arbitrável. A LAV, no seu art. 1.º, n.ºs 1 e 2, estabelece que será arbitrável qualquer litígio acerca do qual tenha sido celebrada, pelas partes interessadas no mesmo, uma convenção de arbitragem que se encontre conforme aos trâmites legais estabelecidos, desde que tal controvérsia se reporte a interesses de natureza patrimonial ou mesmo, ainda que não envolvendo interesses patrimoniais, acerca do qual as partes possam transacionar sobre o direito controvertido – estabelecem-se, portanto, conjuntamente, o critério da patrimonialidade, assim como o critério que se refere à possibilidade de ser possível às partes no litígio transacionarem sobre o direito controvertido. Deste modo, e numa interpretação conjunta, serão arbitráveis em sede voluntária no TAD os litígios referentes a interesses patrimoniais, ou relativamente aos quais será possível obter acordo das partes quanto ao direito controvertido, desde que relacionados direta ou indiretamente com a prática desportiva, incluindo-se nestes “*quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a regularidade e licitude do despedimento*”, nos termos do art. 7.º da Lei do TAD<sup>4</sup>.

No entanto, e numa redação que, como analisaremos *infra*, não é sem mais aceite por parte quer da doutrina, quer da jurisprudência estadual, o art. 6.º da Lei do TAD consagrou ainda, no seu n.º 2, a suscetibilidade de serem submetidos à apreciação do TAD, na âmbito da sua

---

<sup>4</sup> O n.º 2 do artigo em questão atribui ao TAD a competência para resolver os litígios que, até à sua entrada em vigor, estivessem na competência das Comissões Arbitrais Paritárias.

competência de arbitragem voluntária, os litígios *supra* mencionados relativamente a determinada relação associativa, não através da celebração de uma convenção de arbitragem, mas antes via inserção de uma “*cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo*”.

Ultrapassados que estão os preconceitos que até há não muito tempo subsistiam relativamente ao instituto da arbitragem voluntária em si própria, não restam dúvidas que é aceite pela doutrina e pela jurisprudência estadual que a submissão de um litígio à arbitragem voluntária é válida desde que seja operada por via da celebração de convenção de arbitragem válida e legalmente redigida, com consentimento prestado pelas partes interessadas via aposição da assinatura do contrato que dá aso à arbitragem<sup>5</sup>. Ora, no que concerne ao TAD, e à remissão para o seu regulamento, a aprovar, relativo à arbitragem voluntária<sup>6</sup>, parece igualmente não subsistir grande debate quanto à validade e legalidade inerentes à sua competência para dirimir os conflitos àquele sujeitos, via celebração de convenção de arbitragem. Efetivamente, hoje em dia dúvidas não existem quanto à legitimidade e oportunidade relativas à arbitragem voluntária enquanto meio de resolução de litígios, de cariz extrajudicial.

Contudo, nem tudo se afigura de fácil perceção no que ao sucesso da arbitragem voluntária no TAD concerne, e muitas das dúvidas existentes ficam a dever-se à já referida possibilidade de inserção, por parte das federações ou de outros organismos desportivos, de cláusula estatutária nos estatutos desses mesmos organismos. Esperado ou não pelo legislador, a consagração de tal possibilidade, embora não afete a validade da submissão dos litígios referidos no parágrafo que antecede via celebração de convenção de arbitragem válida, pode não alcançar o sucesso pretendido, ou refira-se antes expectável, pelo mesmo. Para suportar a afirmação que precede refira-se que a origem contratual da arbitragem voluntária emerge da celebração de uma convenção de arbitragem. Ora, sendo um contrato uma declaração conjunta de vontades, à partida livremente prestadas e com um consentimento livre inerente à aposição das assinaturas no mesmo, poder-se-ão levantar alguns problemas no que às cláusulas estatutárias concerne. De facto existe o entendimento, ainda que não dominante em termos europeus, mas que tem vindo recentemente a ser debatido, de que a aposição das referidas cláusulas mais não consubstancia que uma imposição das federações ou outros organismos desportivo colocada aos atletas, na medida em que ou aqueles aceitam os “estatutos” na íntegra, podendo assim exercer a nível federado a sua atividade desportiva – que não raras vezes se assume como única fonte de rendimento dos atletas -, ou aqueles verão impedido o seu

---

<sup>5</sup> Neste caso, poderá existir uma convenção de arbitragem inserida num contrato relativo a uma qualquer matéria e que preveja que qualquer litígio decorrente da interpretação ou execução do contrato seja submetido à arbitragem, assim como será válida a celebração de um compromisso arbitral, que será assinado depois da verificação da existência de um litígio, e que remete o mesmo para a resolução por via arbitral.

<sup>6</sup> Nos termos do art. 60.º da Lei do TAD, caberá ao Conselho de Arbitragem Desportiva aprovar um regulamento de arbitragem voluntária, em conformidade com o previsto na própria Lei do TAD, assim como em respeito com os termos constantes da LAV.

direito a participarem nas competições federadas, que se processam sob a égide das referidas federações, ou de outros organismos desportivos<sup>7</sup>.

De facto, vozes se têm levantado relativamente a esta imposição colocada pelas federações ou outros órgãos desportivos aos atletas, que acabam inevitavelmente por ser considerados parte mais fraca na relação jurídica que une ambos os interessados, e que pode comprometer a liberdade de formação da vontade dos últimos: ou se sujeitam aos estatutos nos quais se insere a cláusula arbitral ou, por outro lado, encontram-se impedidos de exercer a atividade desportiva que, voltamos a reiterar, pode consubstanciar a única fonte de rendimento dos atletas.

No entanto, afigura-se-nos que tal tomada de posição, ainda que suscite dúvidas relativamente à admissibilidade do processo arbitral voluntário administrado sob a égide do TAD, poderá não vir a obstar à sua aceitação enquanto válida e legal. Caberá à jurisprudência fixar os critérios de aceitação da cláusula estatutária enquanto convenção de arbitragem válida e legalmente redigida e assinada por ambas as partes interessadas, sendo que para que uma decisão ponderada e adequada seja tomada, deverão ser tidos por válidos os argumentos *supra* mencionados, assim como outros que se revelem favoráveis à posição de admissibilidade da cláusula estatutária enquanto verdadeira convenção de arbitragem. Bastará, quanto a estes últimos, pensar que não raras vezes sucede existirem, no âmbito do comércio nacional e internacional, claras posições de disparidade no que à capacidade negocial das partes num determinado contrato concerne, e que na nossa opinião não devem bastar para que se assuma enquanto inválida a convenção de arbitragem que deu aso a um determinado processo arbitral.

Para além disso, a própria LAV, no seu art. 1.º, n.º 5, refere que “[o] Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objecto de litígios de direito privado”. Sucede ainda que a mesma LAV optou por não colocar qualquer restrição quanto à disparidade de posições contratuais, no sentido de afetar a validade da convenção de arbitragem, como se pode aferir por força dos arts. 1.º a 3.º do diploma em questão. E não se pode abranger a questão da disparidade de posições contratuais no âmbito dos termos “convenção de arbitragem manifestamente nula”, “inexistente” ou “inexequível”, pois que se preenchem tais conceitos de forma manifestamente diferente do que verdadeiramente significa a disparidade de posições contratuais. E não se nos afigura sequer enquanto válida e suscetível de discussão a afirmação de que o pedido de anulação de uma sentença arbitral baseado na incapacidade de uma das partes aquando da celebração da convenção de arbitragem, nos termos do art. 46.º, n.º 3, alínea a), subalínea

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, veja-se a já discutida decisão do Tribunal Regional de Munique I (37.ª Câmara de Civil), datada de 26 de Fevereiro do ano de 2014, referente precisamente às posições contratuais de desigualdade no desporto – *vide* FLAMÉNIO DA SILVA, Artur, “As posições contratuais de desigualdade no desporto e a jurisprudência da decisão do tribunal regional de Munique I (37.ª Câmara de Civil) de 26 de Fevereiro 2014: um rude golpe para o futuro da arbitragem desportiva?”, *in* *Desporto & Direito*, Coimbra Editora, Ano XI – Janeiro/Abril de 2014, pps. 173.183.

i) da LAV<sup>8</sup>, possa querer referir-se a uma incapacidade de negociar os termos da convenção de arbitragem por existir uma posição de desigualdade entre as partes. A efetuar uma interpretação extensiva do preceito referido, poder-se-ia quanto muito assumir que se tem por incapaz quem aja sob erro ou coação, o que não parece ser o caso.

Assumindo que ambas as situações não são iguais, podem ter-se enquanto comparáveis, na medida em que deverá ser realizado um juízo direcionado para a aceitação de ambos os grupos de argumentos enquanto pertinentes. Será pois, posteriormente, uma questão de aferir qual desses mesmos grupos assume um peso mais forte na balança que é a justiça do caso em mérito. Ainda que o tribunal alemão referido previamente tenha optado por uma postura de primazia dos interesses do atleta, outros entendimentos poderão surgir contrários àquele, e que considerem enquanto válida a assunção do legislador de que as cláusulas arbitrais estatutárias não restringem, de modo irremediável, as opções dos atletas. Tal poderá passar pela assunção de que a arbitragem voluntária se assume enquanto um meio legítimo, e em matéria de desporto inclusivamente preferencial, para a resolução de litígios que, direta ou indiretamente, estejam relacionados com a prática do desporto. Acresce ainda o facto decorrente do entendimento de que o princípio da competência-competência do tribunal arbitral<sup>9</sup>, que de forma muito geral, abstrata, breve e sucinta, se prende com a competência do tribunal arbitral para, ele próprio, aferir da sua competência para dirimir o conflito em questão, parece permitir ao próprio TAD aferir da sua competência, inclusivamente nos casos com que se depara por força da remissão, para o seu regulamento, de uma cláusula estatutária. Ainda assim, resta-nos esperar pelos primeiros desenvolvimentos acerca da matéria, que esperamos ajudem a clarear o nevoeiro que se vem assentando sobre a temática exposta.

Ainda assim, não apenas com a matéria alvo de reflexão nos parágrafos que antecedem se prende o sucesso dos processos arbitrais voluntários a ser administrados pelo TAD. Existem múltiplos fatores que, com maior ou menor intensidade, podem aumentar o interesse dos agentes e entes desportivos a abraçar a arbitragem voluntária enquanto método privilegiado de resolução dos litígios com que se possam deparar, por via de remissão para o regulamento de arbitragem voluntária do TAD. São estes fatores que nos propomos, de seguida, a expor e desenvolver, sendo que tal matéria ganha relevo relativamente a qualquer forma de submissão da controvérsia à apreciação do TAD.

Começamos por referir que assumirá, na nossa opinião, papel central no desenvolvimento do instituto da arbitragem voluntária no TAD o seu Conselho Diretivo, assim como o Conselho de Arbitragem Desportiva, órgãos internos do TAD, cuja criação e organização se encontram previstas respetivamente nos arts. 15.º e 10.º da Lei do TAD. Ora, nos termos do art. 16.º da Lei do TAD caberá ao Conselho Diretivo do TAD “*superintender na gestão e administração do TAD*”, o que por si só denota a acrescida importância do Conselho Diretivo, que terá as funções de gerir o TAD, garantindo de diferentes maneiras que o funcionamento

<sup>8</sup> Assim como nos termos do art. 56.º, n.º 1, alínea a), subalínea i) da LAV, relativo aos fundamentos de recusa do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

<sup>9</sup> Um princípio base do instituto da arbitragem voluntária, previsto no art. 18.º da LAV.

do mesmo é eficiente e produtivo, o que deverá transparecer para fora a “aptidão” de o TAD ser o local, por excelência, onde se poderão ver dirimidos litígios desportivos em sede de arbitragem voluntária. Acrescerá ainda que, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 16.º do TAD, terá o Conselho Diretivo a responsabilidade de elaborar o regulamento de processo arbitral voluntário<sup>10</sup>, no qual deverá ser incluído igualmente um regulamento de custas aplicáveis à arbitragem voluntária, o que também se afigurará ponto a ter em consideração no sucesso do domínio arbitral voluntário no TAD, e que *infra* abordaremos. No que a tais competências concerne, refira-se desde já que caberá ao Conselho Diretivo submeter os regulamentos à aprovação do Conselho de Arbitragem Desportiva<sup>11</sup>, que nos termos do art. 11.º, alínea c) da Lei do TAD os deverá aprovar.

De tal modo, numa atuação conjunta, caberá simultaneamente a ambos os órgãos referidos um papel de acrescido relevo no alcance do sucesso da arbitragem voluntária em sede de litígios submetidos à apreciação do TAD, por duas importantes razões: o sucesso do mecanismo de resolução de litígios dependerá quer da qualidade do regulamento processual aplicável à arbitragem voluntária, quer dos custos a suportar pelas partes, de modo a que lhes seja possível submeter um litígio ao TAD.

No que ao regulamento processual concerne, bastará pensar que as partes interessadas num litígio terão todo o interesse em recorrer à arbitragem voluntária no TAD caso o regulamento processual pelos quais a administração do litígio segue os seus termos seja atual, moderno e adequado às especificidades decorrentes da prática desportiva e das causas que daí possam advir. Nesse sentido, o regulamento aplicável à arbitragem voluntária no TAD deverá primar pela consagração de princípios e características reveladoras de vantagens em submeter o litígio à regulamentação do TAD, tal como a celeridade nos procedimentos, a confidencialidade a estes inerente, a igualdade de posição das partes na discussão do litígios, assim como garantir que se respeitam os princípios do processo equitativo. Importará ainda garantir às partes que no âmbito da arbitragem voluntária, no TAD, há uma verdadeira “busca” pela justiça material, relegando para segundo plano considerações formalistas como forma de fazer justiça. Efetivamente, apenas com um regulamento atualizado e que respeite, entre outras disposições, as previamente referidas, gerará a confiança necessária nas partes num litígio de modo a que estas se sintam confiantes relativamente ao facto de que será sob a égide do TAD que a controvérsia terá o melhor tratamento, e que possivelmente obterá uma solução mais justa e razoável. Nesse sentido, inevitavelmente poder-se-á basear o regulamento de processo em análise noutros de cariz desportivo – de modo a garantir uma correta adequação às especificidades decorrentes dos litígios desportivos que possam ser alvo de resolução via arbitragem voluntária –, como por exemplo pelo regulamento de arbitragem do *TAS/CAS – Tribunal Arbitral du Sport/Court of Arbitration for Sport*, uma instituição com provas dadas e experiência acumulada, que garantiria uma efetiva aproximação do regulamento do TAD a um regulamento de processo arbitral de sucesso em matéria desportiva. No entanto, não

<sup>10</sup> Sobre o qual nos debruçaremos com mais precisão *infra*.

<sup>11</sup> Também este órgão assumirá um importante papel no sentido de que a arbitragem voluntária no TAD alcance o esperado sucesso, como iremos analisar de seguida.

apenas o regulamento *supra* mencionado deverá ter um papel de relevo na influência exercida sob a redação do regulamento de arbitragem voluntária do TAD, já que outros existem e que consagram princípios e modelos processuais que, indubitavelmente, podem ser transpostos com sucesso para o âmbito da arbitragem voluntária desportiva. Nesse sentido, e com provas dadas quanto ao sucesso das arbitragens por si administradas a nível global, refiramos a importância que poderão assumir regulamentos de arbitragem como o da *ICC – International Chamber of Commerce*, o do *LCIA – London Court of International Arbitration*, o do *CAM/CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara do Comércio Brasil-Canadá*, assim como o regulamento de arbitragem voluntária do *Centro de Arbitragem da Câmara do Comércio e Indústria Portuguesa*, um centro de arbitragem institucionalizada com sucesso em território nacional, e adaptado à realidade portuguesa.

Por outro lado, e no que aos custos decorrentes da arbitragem diz respeito, caberá ao Conselho Diretivo propor à aprovação do Conselho de Arbitragem Desportiva do TAD um regulamento de custas processuais – no qual se incluam honorários dos árbitros, encargos administrativos, assim como uma taxa de arbitragem – que se adapte às necessidades e capacidade financeira dos entes desportivos nacionais. Ora, os custos decorrentes da submissão de um litígio ao TAD, em sede de arbitragem voluntária, assumir-se-á claramente como um fator de que depende a adesão, ou não, ao regulamento do TAD de modo a serem resolvidos os litígios direta ou indiretamente relacionados com a prática do desporto. De facto, a substituição da jurisdição estadual pela opção em recorrer ao TAD não deverá, do nosso ponto de vista, comportar para as partes interessadas no litígio encargos demasiados quando comparativamente aos encargos financeiros decorrentes da submissão dos litígios à apreciação de um tribunal estadual. Ainda que as vantagens inerentes ao recurso à arbitragem desportiva assumam um papel preponderante – a celeridade no mundo desportivo muitas vezes assume-se como condição imprescindível a ter em conta, a especialização dos árbitros assume-se enquanto claro garante de justiça dos casos específicos, a confidencialidade inerente ao processo arbitral voluntário poderá permitir a manutenção das relações comerciais, laborais, e financeiras entre as partes em litígio -, caberá sempre realizar uma ponderação e garantir um equilíbrio entre aquelas e os custos da arbitragem, que se demasiadamente excessivos poderão colocar em causa a adesão dos entes desportivos à arbitragem voluntária do TAD, impedindo assim o seu sucesso e afirmação enquanto método preferencial de resolução dos litígios desportivos que, como vimos *supra*, lhe poderão ser submetidos por tal via.

Já no que ao papel reservado ao Conselho de Arbitragem Desportiva concerne, e debruçando-nos inicialmente na alínea a) do art. 11.º da Lei do TAD, caberá a este órgão interno “[estabelecer] a lista de árbitros do TAD e designar os árbitros que a integram, nos termos do disposto no art. 21.º [...]”. Não se nos afigura de difícil apreensão que a qualidade dos árbitros que integram a lista do TAD se assumirá enquanto ponto-chave no alcance do sucesso da arbitragem voluntária em matéria desportiva. Uma das grandes vantagens decorrentes da submissão de um litígio à arbitragem prende-se com a especialização dos árbitros escolhidos para que a controvérsia seja decidida, pelo que a arbitragem voluntária do TAD não poderá fugir à regra. De modo a que se transmita confiança às partes no sentido

de verem os seus litígios submetidos à apreciação de alguém especializado em litígios desportivos, deverá a lista de árbitros do TAD assumir-se enquanto lista de excelência neste ponto. De facto, analisando as imposições consagradas nos arts. 20.º e 21.º da Lei do TAD, é apreensível desde logo o cuidado que teve o legislador nacional em garantir não só a especialização dos árbitros do TAD, assim como a garantia de representatividade dos órgãos desportivos de maior relevo em território nacional na designação de árbitros passíveis de integrar a mencionada lista<sup>12</sup>. Acresce ainda o facto de, nos termos do art. 21.º, n.º 5, existir a imposição de que “[*pelo*] menos metade dos árbitros designados devem ser licenciados em Direito”, pelo que se garante que juristas de reconhecida idoneidade e especialistas em direito desportivo integram a lista em análise. Ora, já estabelecida que se encontra a lista oficial de árbitros do TAD, caberá a qualquer pessoa que tenha em perspetiva a submissão de um litígio ao tribunal via arbitragem voluntária aferir da lista de árbitros, e efetuar a ponderação e análise tendentes ao apuramento da sua qualidade e adequação para a resolução da controvérsia em mérito.

No que aos árbitros integrantes da lista do TAD diz ainda respeito, cumprirá referir que como modo de garantir a sua independência e imparcialidade, e reflexamente como meio de transmitir a confiança necessária, para fora, de que o processo arbitral voluntário é o meio adequado para a resolução do litígio, foram consagrados fortes deveres de independência, revelação e imparcialidade no que à atuação dos árbitros concerne. Ora, sendo as boas práticas arbitrais pacíficas quanto à necessidade da assunção destes deveres por parte dos árbitros, julgamos ter sido oportuna a inserção, por parte do legislador nacional, dos preceitos 11.º, alínea h), 20.º, n.º 5, e 25.º da Lei do TAD, para os quais desde já remetemos a leitura.

Aproximando-nos do final, estamos em crer contudo que caberá ainda ao Conselho de Arbitragem Desportiva um papel fulcral tendente à obtenção do sucesso da arbitragem voluntária no TAD, e que se prende com o previsto nas alíneas b) e g) do art. 11.º da Lei do TAD. Nos termos desses preceitos, respetivamente, competirá ao Conselho de Arbitragem Desportiva “[*acompanhar*] a atividade e o funcionamento do TAD, em ordem à preservação da sua independência e garantia da sua eficiência [...]”, assim como “[*promover*] o estudo e a difusão da arbitragem desportiva e a formação específica de árbitros, nomeadamente estabelecendo relações com outras instituições de arbitragem nacionais ou com instituições similares estrangeiras ou internacionais”. Ora, caberá àquele órgão um papel ativo de dinamização e afirmação do TAD, assim como do instituto da arbitragem voluntária desportiva, que poderá vir a ditar um enraizamento do entendimento de que em matéria desportiva, e ainda que a título de arbitragem voluntária, se assume este meio de resolução de litígios como o mais adequado, e que de melhor forma responde às necessidades emergentes das relações desportivas estabelecidas entre entes desportivos. Tal constitui,

---

<sup>12</sup> Veja-se que, entre outras, deverão designar um número variável de árbitros a Confederação do Desporto de Portugal, a Comissão de Atletas Olímpicos, a Associação Portuguesa de Direito Desportivo, a Comissão Executiva do Comité Olímpico de Portugal, federações desportivas especificadas. Garante-se, portanto, que são várias as entidades que poderão designar aqueles que, no seu entender, se afigurem enquanto mais preparados para integrar o quadro de árbitros do TAD, impedindo-se de tal modo qualquer suspeição que possa recair sobre a lista em causa.



efetivamente, ponto de partida para a consagração e sucesso do instituto da arbitragem voluntária no TAD, pelo que não será de diminuir a importância da atividade levada a cabo pelo órgão em causa.

Juntamente com o referido no parágrafo imediatamente antecedente, e pela análise do art. 14.º, n.º 1, alínea a) da Lei do TAD, conclui-se que caberá ao Presidente do TAD “[representar] o Tribunal nas suas relações externas”, o que igualmente se afigurará enquanto competência de inegável importância no âmbito do sucesso da arbitragem voluntária no TAD. A nossa posição baseia-se num simples pormenor, mas que se nos depara como que sendo vital no papel do Presidente do TAD: competir-lhe-á estabelecer os contactos necessários com organismos desportivos à propagação da palavra e confiança que devem ser inerentes ao processo arbitral voluntário. Basta pensar que o legislador consagrou, como analisamos previamente, a possibilidade de submeter litígios à apreciação sob a forma de arbitragem voluntária no TAD via inserção de cláusulas estatutárias, por parte de federações ou outros organismos desportivos<sup>13</sup>. Assim sendo, somos da opinião que caberá ao Presidente do TAD, no exercício das suas competências legalmente atribuídas, estabelecer contacto com aquelas federações e outros organismos desportivos, no sentido de convencer os seus responsáveis de que efetivamente a arbitragem voluntária administrada sob a égide do TAD é a solução para a resolução dos litígios que possam decorrer da relação associativa estabelecida entre as partes em questão. Tal passará não apenas pela aproximação e iniciativa do Presidente do TAD a essas mesmas federações e demais órgãos desportivos, assim como pela verificação cumulativa de todos os demais requisitos que ao longo do presente estudo temos vindo a referir, e acerca dos quais nos expressamos<sup>14</sup>. Julgamos, pois, imprescindível a atuação do Presidente do TAD no sentido de que a arbitragem voluntária desportiva se assuma, efetivamente, como um dos pontos fortes da atuação do TAD.

Em jeito de conclusão, sabemos que há um longo caminho a percorrer por parte do TAD e dos seus órgãos internos, e que apenas será possível ultrapassar os obstáculos com persistência, atividade e com o próprio tempo. Contudo, julgamos estarem lançadas as bases para que possa vir a ter sucesso a arbitragem voluntária administrada sob a égide do TAD, desde que se tenham em consideração alguns dos aspetos desenvolvidos na presente reflexão, assim como dependendo do entendimento jurisprudencial e social que venha a ser instaurado relativamente ao objeto de estudo da indagação que ora se dá por terminada.

22/09/2015

<sup>13</sup> Novamente, vide o art. 6.º, n.º 2, in fine, da Lei do TAD.

<sup>14</sup> Entre outros que existam e se possam considerar pertinentes.